

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO
EXTRAORDINÁRIO nº 0806457-91.2025.8.19.0209**

**EMBARGANTES: CEREJEIRAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. e
OUTRO**

EMBARGADA: INGRID DE ALMEIDA SOUSA

RELATOR: DES. HELENO NUNES

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO.
DECISÃO DESTE ÓRGÃO ESPECIAL QUE NEGOU PROVIMENTO
AO RECURSO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ
DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DA ALEGADA
OMISSÃO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA.
NEGADO PROVIMENTO AOS DECLARATÓRIOS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Embargos de Declaração no
Agravo Interno no Recurso Extraordinário Cível nº 0806457-91.2025.8.19.0209**, em
que são embargantes **CEREJEIRAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.**
e **OUTRO** e embargada, **INGRID DE ALMEIDA SOUSA**.

ACORDAM os Desembargadores que integram o Órgão Especial do
Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, **por unanimidade de votos**, em
NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do relator.

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração, fls. 130/134, interpostos em face do acórdão (fls. 121/127) que negou provimento ao Agravo Interno, mantendo a decisão da Terceira Vice-Presidência que negou seguimento ao Recurso Extraordinário com base nos **Tema 660 e 800 do STF**.

Sustentam os embargantes, em suma, que o julgado incorreu em omissões relevantes quanto ao exame dos fundamentos expressamente deduzidos e diretamente relacionados às razões que conduziram à manutenção da decisão proferida pela Terceira Vice-Presidência.

Manifestação da embargada às fls. 139/141.

É a síntese do essencial.

Recebo os embargos, pois são tempestivos.

Nenhuma razão socorre aos embargantes.

Sabe-se que os embargos de declaração são um recurso de integração do julgado e não de substituição, sendo excepcional a concessão de natureza infringente.

Ao examinar o feito, em especial os trechos do acórdão proferido no julgamento do Agravo Interno, verifico que não há nestes autos quaisquer dos vícios

referidos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, já que este Órgão Especial discorreu, de forma clara, acerca dos pontos abordados.

Ao contrário do alegado pelos embargantes, inexistente omissão a ser sanada. A propósito, restou consignado no acórdão embargado que a Terceira Vice-Presidência, quando da análise do Recurso Extraordinário interposto, apenas cumpriu o comando do e. STF, às fls. 80/81, que determinou a aplicação do decidido nos **Temas nº 660 e 800** do repertório da Suprema Corte ao caso vertente.

A verdade é que os embargantes buscam a reanálise de matéria já decidida, visando obtenção de efeitos infringentes, não se destinando os embargos declaratórios a tal desiderato.

Assim, sob a aparência de obter integração do julgado, vale-se a parte embargante do recurso apresentado como instrumento para reapreciação de matéria já decidida, o que não é possível.

Portanto, não há qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material a ser sanado através dos presentes embargos de declaração.

À vista do exposto, o voto é pelo **DESPROVIMENTO** dos embargos de declaração.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargador **HELENO NUNES**

Relator